



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

PUBL. ADO NO D. O. U.	
2.ª	16/02/07
C	
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.013510/99-70
Recurso nº : 133.031
Acórdão nº : 202-17.304

Recorrente : GRANÓLEO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES
OLEAGINOSAS E DERIVADOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

A *mens legis* do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais incidentes, o que não significa restituir tributos sobre insumos que não o suportaram. A presunção é da alíquota incidente e não da base de cálculo do benefício. Descabe incluir na referida base as aquisições efetuadas de pessoas físicas e de cooperativas, por extrapolar o conteúdo da norma.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

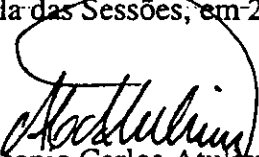
Incabível a utilização da taxa Selic como fator de correção monetária. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indêbitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANÓLEO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.013510/99-70
Recurso nº : 133.031
Acórdão nº : 202-17.304

Recorrente : GRANÓLEO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES
OLEAGINOSAS E DERIVADOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998, no valor total inicial de R\$ 995.874,14, conforme Pedidos de Ressarcimento das fls. 1, 2 e 3, apresentados em 20 de agosto de 1999 (valores parciais, respectivamente, de R\$ 69.722,74, R\$ 520.232,86 e R\$ 405.918,54), cumulados com os Pedidos de Compensação das fls. 44, 49, 50 e 54. Na fl. 70 (vol. 1), consta requerimento do contribuinte, pelo qual retificou o valor total dos pedidos de ressarcimento, nos trimestres em questão, para R\$ 380.632,00.

2. A verificação fiscal culminou com a emissão do Termo de Encerramento de Fiscalização das fls. 73 a 75 e da Informação Fiscal da fl. 76 (vol. 1), pelo qual foram glosadas, no cálculo do benefício, as aquisições de soja, de pessoas físicas (produtores rurais) e de cooperativas, porque tais aquisições não foram oneradas pela Cofins e pela Contribuição para o PIS/Pasep, tendo sido proposto o ressarcimento, no período em referência, de apenas R\$ 2.973,46.

3. Na seqüência, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre reconheceu o direito ao ressarcimento do valor citado no item precedente, pelo despacho decisório da fl. 77, do qual o interessado foi cientificado em 10 de agosto de 2000, conforme Aviso de Recebimento (AR), da fl. 155 (vol. 1).

4. Irresignado, o contribuinte manifestou inconformidade, tempestivamente, quanto ao indeferimento dos seus pedidos, por meio do arrazoado das fls. 81 a 110, instruído com os documentos das fls. 111 a 154 (vol. 1), pelas razões a seguir sintetizadas, citando e transcrevendo jurisprudência e doutrina.

4.1 Alega que o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, estabelece que a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens referidos no art. 1º do mesmo diploma, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, não determinando a exclusão dos valores referentes às aquisições de fornecedores que não são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins.

4.2 Se o objetivo do benefício em questão é o de atenuar a carga tributária da empresa produtora e exportadora, no processo produtivo de mercadorias vendidas ao exterior, deve-se considerar que os fornecedores de soja para o requerente adquiriram, em etapas

R

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.013510/99-70
Recurso nº : 133.031
Acórdão nº : 202-17.304

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389	

2º CC-MF
Fl.

anteriores, sementes, fertilizantes, herbicidas etc., com a incidência das referidas contribuições, com a repercussão daquela incidência, no preço final do produto, suportado pelo produtor exportador, o que justifica o crédito presumido, para esse último.

4.3 São manifestamente ilegais o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, e o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, ao inovarem a respeito da matéria tratada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363, de 1996. Em apoio ao seu argumento, cita e transcreve ementas de acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes.

4.4 Quanto às glosas de aquisições de cooperativas, diz que essas operações foram tributadas normalmente, pelo PIS/Pasep e pela Cofins, por não serem atos cooperativos.

4.5 Além disso, afirma que o crédito presumido solicitado deve ser acrescido de correção monetária, calculada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por analogia com as disposições que permitem esse abono, nos casos de restituição ou compensação.

4.6 Requer a oitiva do perito que qualifica, para responder os quesitos que formula.

4.7 Por fim, pede a procedência da manifestação de inconformidade, para reforma do despacho decisório impugnado, no sentido de autorizar o ressarcimento complementar de R\$ 377.658,54, valor que, somado aos R\$ 2.973,46 já deferidos, deve sofrer a devida atualização monetária.

5. Conforme petição das fls. 159 e 160, instruída com a planilha das fls. 161 e 162 (vol. 1), apresentada ainda no prazo para manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da fl. 77, o requerente retificou, outra vez, o pedido de ressarcimento, agora para R\$ 307.236,17, devido à exclusão de quatro notas fiscais, o que reduziu a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, de 99,62% para 80,41%.

6. Em seguida, foi elaborada a Diligência DRJ/POA nº 7, de 31 de março de 2004, das fls. 173 e 174 (vol. 1), para que o processo retornasse à Delegacia da Receita Federal de origem, com vistas ao esclarecimento dos seguintes aspectos:

a) fosse verificada a existência de aquisições de cooperativas, de insumos adquiridos, por elas, de não associados, com a respectiva quantificação;

b) fossem adotadas as retificações cabíveis, em face da redução do percentual RE/ROB, de 99,62% para 80,41%; e

c) caso a diligência fiscal apurasse a existência de aquisições de cooperativas, de insumos fornecidos por não associados, fossem refeitos os cálculos e dada ciência do seu resultado ao requerente, para eventual manifestação complementar, no prazo de trinta dias.

7. Em razão da diligência referida no item precedente, a fiscalização emitiu o Termo de Intimação, das fls. 176 e 177 (vol. 1), solicitando a documentação ali descrita, relativa ao pleito formulado neste Processo.

7.1 Conforme consta nas fls. 178 a 193 (vol. 1), também foram emitidos Termos de Intimação, às cooperativas que forneceram feijão-soja ao requerente, em 1998, para que as mesmas, caso tivessem praticado operações atípicas, ou seja, venda de feijão-soja,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.013510/99-70
Recurso nº : 133.031
Acórdão nº : 202-17.304

adquirido de não-sócios, discriminassem, em percentuais, as aquisições de sócios e de não-sócios, em 1998, informações que foram prontamente fornecidas, pelos intimados.

7.2 Na seqüência, foi expedido o Termo de Intimação, da fl. 194 (vol. 1), para que o requerente informasse, em percentuais, as aquisições de grãos de soja, de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, bem como, em relação às aquisições de cooperativas, indicasse, também em percentuais, a participação de cada uma delas, elementos que foram apresentados, pelo intimado, na fl. 195 (vol. 1).

7.3 Por último, com base nas novas informações trazidas a este Processo, foi elaborado o minucioso Termo de Verificação Fiscal, das fls. 196 a 199 (vol. 1), segundo o qual o requerente faz jus ao ressarcimento complementar de R\$ 9.162,44, a título de crédito presumido do IPI, no período em referência, decorrente de aquisições efetuadas de cooperativas, de insumos por elas adquiridos, de não associados.

7.4 O requerente foi intimado a se manifestar, sobre as conclusões a que chegou o Termo de Verificação Fiscal, das fls. 196 a 199 (vol. 1), no prazo de trinta dias da ciência do referido termo, conforme consta no seu final."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas não se computa no cálculo do crédito presumido, por não sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES.

O valor dos insumos adquiridos de cooperativas de produtores é admitido no cálculo do crédito presumido, exclusivamente na hipótese de operações atípicas, de comercialização, pelas cooperativas, de produtos por elas adquiridos de não associados.

ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS SELIC-DESCABIMENTO.

Inexiste previsão legal para o abono de correção monetária e de juros Selic aos valores objeto de ressarcimento/compensação do crédito presumido de IPI.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de ilegalidade de instruções normativas da Secretaria da Receita Federal.

Solicitação Deferida em Parte".

Intimada a conhecer da decisão em 06/01/2006, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 07/02/2006, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, dissentindo do entendimento esposado pela DRJ.

Rebate a decisão recorrida alegando, em síntese, que:

a) refuta o entendimento da Turma de Julgamento afirmando que a Lei nº 9.363/96, assim como a MP nº 948/95, da qual decorre, não determinaram, expressa ou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
<i>Andreza</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.013510/99-70
Recurso nº : 133.031
Acórdão nº : 202-17.304

implicitamente, que os valores relativos aos insumos adquiridos de fornecedores não contribuintes destas contribuições sociais fossem excluídos do cálculo do ressarcimento. Reproduz ementa da CSRF relativa a processo de seu interesse sobre a mesma matéria em que foi vitorioso em sua pretensão;

b) reproduz parte dos fundamentos do Acórdão CSRF/02-0.708, da lavra do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, para arrimar seu entendimento de que a base de cálculo incide sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não prevendo qualquer exclusão;

c) pugna pela ilegalidade das IN SRF nºs 23/97 e 103/97 por inovação do texto legal, estabelecendo restrições em razão da origem das aquisições realizadas. Reproduz julgados do Segundo Conselho de Contribuintes, com destaque para os fundamentos do Acórdão nº 201-72.754, da lavra do Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, bem como jurisprudência acerca do direito de crédito do IPI nos casos de isenção ou alíquota zero;

d) após as transcrições efetuadas, conclui que *"ou o contribuinte (1) exclui da base de produtos fabricados o valor dos insumos adquiridos com alíquota zero, aplicando a alíquota sobre o saldo, ou (2) aplica sobre os insumos adquiridos com alíquota zero a alíquota dos respectivos produtos fabricados e lança o valor resultante a crédito em sua escrita. Friso que o resultado fiscal será exatamente o mesmo"*. Reproduz doutrina acerca do princípio da não-cumulatividade;

e) reafirma que as aquisições de soja de cooperativa de produtores não é alcançada pela isenção do PIS e da Cofins, pois a norma não alcança as operações de venda que não envolvam atos cooperativos. A exclusão se dá somente nas operações das cooperativas com seus associados. Analisa a Lei nº 5.764/71, que rege a atividade cooperativa, bem como a Lei nº 9.715/98, relativa ao PIS/Pasep, que trata da mesma matéria;

f) a MP nº 1.858-7/99 revogou a isenção da Cofins e tornou exigível a sua cobrança, inclusive sobre as operações abrangidas por atos cooperativados. Que as operações praticadas com não associado não eram imunes da incidência do PIS e da Cofins, sendo tal fato alheio à sua seara, pois, *in casu*, quem deveria pagar eram as cooperativas e quem deveria cobrar era o Fisco; e

g) pugna pela atualização monetária dos créditos pretendidos pela taxa Selic. Combate o que chama de tratamento desigual entre os contribuintes que realizam compensação imediata dos valores a ressarcir com os débitos da escrita fiscal, enquanto nos casos de impossibilidade de utilização há o prejuízo pela ausência da atualização monetária. Cita doutrina e jurisprudência deste Conselho.

Alfim, requer o provimento do recurso para reconhecer o direito creditório da importância glosada, devidamente corrigida pela taxa Selic.

É o relatório.

P

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.013510/99-70
Recurso nº : 133.031
Acórdão nº : 202-17.304

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
Andreza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siape 1377189	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.363/96, pelo qual foi concedido o direito ao ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a parte da produção destinada a exportação para o exterior.

Tal benefício consiste em ressarcir parte da contribuição ao PIS e da Cofins que tenha incidido sobre a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem destinados ao processo produtivo do produtor exportador.

Assim, a discordância da recorrente deve ser analisada sob este prisma, ou seja, aquisição de pessoas físicas e cooperativas de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (MP, PI e MB).

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (negritei)

O artigo 2º, por sua vez, determina:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador." (negritei)

O referido artigo 1º identifica a finalidade do incentivo à exportação: ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário destinadas ao processo produtivo.

O mencionado artigo 2º identifica a base de cálculo do ressarcimento: as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário destinadas ao processo produtivo que tenham sofrido a incidência das contribuições (pois é a essas aquisições que se refere o artigo anterior).

Na conjugação dos dois artigos constata-se que o legislador ordinário delimitou com clareza o universo de produtos adquiridos que compõem a base de cálculo do incentivo. Reporta-se ao valor total de aquisições específicas, quais sejam, aquelas que, além de terem como finalidade a utilização no processo produtivo, sofreram incidência das contribuições.

e

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
<i>Ansch</i>	
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. Siapc 1377389	

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 11080.013510/99-70
Recurso nº : 133.031
Acórdão nº : 202-17.304

Por conseguinte, não depreendo do comando legal o entendimento de que o valor dos MP, PI ou ME adquiridos de pessoas físicas ou entidades não contribuintes daquelas exações agrega-se à base de cálculo do ressarcimento de tributos que não tenham incidido sobre o produto adquirido.

O raciocínio analítico é conduzido a perquirir sobre quais aquisições é devido o crédito presumido. No artigo está claramente delimitado como sendo a incidência "sobre as respectivas aquisições".

Indaga-se: quando ocorre incidência do PIS e da Cofins sobre as respectivas aquisições?

A resposta cabível é: quando a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem (MP, PI e ME) são adquiridos de pessoa jurídica que se encontre na condição legal de sujeito passivo das contribuições.

A conclusão é lógica, uma vez que somente incide o PIS e a Cofins sobre os produtos e mercadorias vendidas pelas Pessoas Jurídicas eleitas como sujeito passivo pelas normas daquelas contribuições.

Dessarte, o benefício fiscal é objetivo - ressarcimento das contribuições ao PIS e à Cofins. A forma ou metodologia para efetuar o ressarcimento foi eleita pela norma como sendo na forma de crédito presumido do IPI. O crédito é presumido, porém, o fato que lhe dá origem não. Há que haver aquisição que sofra incidência das contribuições para que se possa avocar o direito ao crédito presumido dela decorrente.

Como reforço a esta tese, reproduz-se parte da exposição de motivos que deu origem à norma que estabeleceu o ressarcimento, ficando claro que a incidência das contribuições deve recair sobre as duas etapas anteriores, não havendo intenção do legislador em desonerar da incidência das contribuições todas as etapas da cadeia produtiva:

"Sendo as contribuições da COFINS e PIS/PASEP incidentes em cascata, sobre todas as etapas do processo produtivo, parece mais razoável que a desoneração corresponda não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes." (negritei).

Essa a exegese da norma do art. 1º da medida provisória instituidora do crédito presumido. Inexistindo incidência das contribuições na última etapa do processo produtivo, entendo não mais caber cogitação acerca da fruição do benefício em relação às demais etapas antecedentes.

Aliás, trata-se de matéria já decidida algumas vezes nesta Câmara, que negou provimento, por maioria, considerando, nesta parte, "incabível o ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS a título de incentivo fiscal em relação a produtos adquiridos de pessoas físicas e ou cooperativas que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da COFINS no fornecimento ao produtor-exportador."

Efetivamente, a criação do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, o que não significa restituir tributo sobre insumos que não o suportaram. Se assim fosse, não seria mais o caso de evitar a exportação de tributos embutidos no preço de venda dos produtos, mas da concessão de real subsídio às exportações.

@

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
Andrezza Nascimento Schmickal Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.013510/99-70
Recurso nº : 133.031
Acórdão nº : 202-17.304

A presunção do crédito vincula-se à alíquota aplicável e não à base de cálculo. Esta corresponde exatamente àqueles MP, PI e ME que sofreram incidência direta e imediata das contribuições no ato de suas aquisições. A alíquota, por presunção, foi estipulada como sendo o quadrado da soma das alíquotas aplicáveis em cada uma das exações à época de edição das normas. Tanto a alíquota é presuntiva que, mesmo com a majoração da alíquota da Cofins, não foi modificada aquela aplicada sobre a base de cálculo para apuração do incentivo.

Portanto, verifica-se que não se trata de inovação da legislação infralegal, mas somente de explicitação dos termos da lei.

Quanto à tributação das operações realizadas com cooperativas, incorre em engano o argumento desenvolvido pela recorrente. É que uma cooperativa de produtores tem como função primeira promover a comercialização dos produtos de seus associados. Essa comercialização não se dá entre eles, mas com terceiros. Essa operação de venda do produto do associado para terceiros é que se constitui em ato próprio da cooperativa, atendendo ao conceito legal de ato cooperativo, o qual é retirado do campo de incidência do PIS e da Cofins. Entretanto, quando a cooperativa adquire o produto de não associado e o revende no mercado, essa sim é uma operação que extrapola o ato cooperativo e é alcançada pela tributação.

Essas operações já foram devidamente identificadas pela Fiscalização, como bem relata o julgador *a quo*, e devidamente incluídas no cálculo do ressarcimento, provocando elevação do valor ressarcido.

Quanto às alegações relativas ao princípio da não-cumulatividade, entendo serem todas elas alheias à matéria aqui tratada, na medida em que a legislação do IPI é aplicada de forma exclusivamente subsidiária, não influenciando na apuração do incentivo.

Finalmente, quanto à aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, entendo incabível, na medida em que carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de **indébitos** passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado, por não ter este a mesma natureza jurídica daquele.

Em que pese as decisões citadas, expedidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pelas Câmaras deste Segundo Conselho, favoráveis à tese da recorrente, existem outras tantas que não reconhecem tal direito. Verifica-se que inexistente unanimidade de posicionamento de seus Membros, deixando patente que tal matéria encontra-se distante de se tornar pacífica no âmbito administrativo.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA